

PROJETO DE LEI Nº 212/2025

DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA” DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ✓

VETO MANTIDO

VETO PARCIAL

SANCIONADA

Lei Nº 2588/2025

João Farias

VISTO

Out 390

08 1493

DATA: 25 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 26 / 08 / 2025

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

PROJETO DE LEI Nº 212 /2025

DO VEREADOR SAULO DANTAS.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO

Em: 26 / 08 / 2025

1ª Secretária

INSTITUI O "CAMPAÑA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS
SOCORROS NA ORLA" DE CABEDELLO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO APROVA:

PROVADA
PLENÁRIO

Em: 26 / 08 / 2025

Presidente

Art. Fica instituído a Campanha Municipal de Capacitação Voluntária em Primeiros Socorros na Orla de Cabedelo, com o objetivo de promover a conscientização, orientação e incentivo à população, frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços para atuação correta em situações de emergência.

Art. 2º O Programa tem como objetivos incentivar:

- I – a valorização da segurança e prevenção de acidentes na orla;
- II – a conscientização da população sobre a importância dos primeiros socorros;
- III – a responsabilidade e solidariedade coletiva entre frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços;
- IV – a participação voluntária em atividades educativas relacionadas à segurança e primeiros socorros;

Art. 3º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, associações de defesa civil, clubes de salva-vidas e organizações da sociedade civil, garantindo caráter **voluntário e educativo**.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CABEDELLO – PB, 25 DE AGOSTO DE 2025.

AVULSOS

DISTRIBUÍDO

Em: 26 / 08 / 2025

1ª Secretária

SAULO DANTAS

Vereador – Solidariedade



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO



JUSTIFICATIVA

O Programa Municipal de Capacitação Voluntária em Primeiros Socorros na Orla de Cabedelo visa aumentar a segurança dos frequentadores das praias e áreas de lazer, promovendo educação, orientação e conscientização sobre práticas corretas de atendimento emergencial. A proposta é **estritamente educativa e voluntária**, sem criar obrigações administrativas ou financeiras para o Município.

A iniciativa fortalece a participação cidadã, estimulando a solidariedade e a responsabilidade coletiva. Frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços capacitados podem atuar como multiplicadores de boas práticas de segurança e primeiros socorros, promovendo prevenção de acidentes e salvamento de vidas.

Além disso, o projeto contribui para consolidar a orla de Cabedelo como espaço seguro, educativo e de conscientização, incentivando hábitos preventivos e fortalecendo a cidadania ativa

CABEDELLO – PB, 25 DE AGOSTO DE 2025.

SAULO DANTAS
Vereador – Solidariedade



SAULO GABRIEL MONTEIRO
DANTAS
VSMD
Assinante
101.***.***.
Data: 26/08/2025 00:13:23 -03:00



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"



SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 212/2025]

[Do Vereador Saulo Dantas]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 16/09/2025


Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 212/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

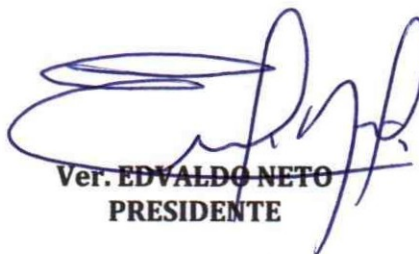
Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16 / 09 / 2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 212/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

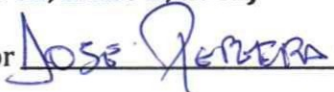
Em, 20/10/25


VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador

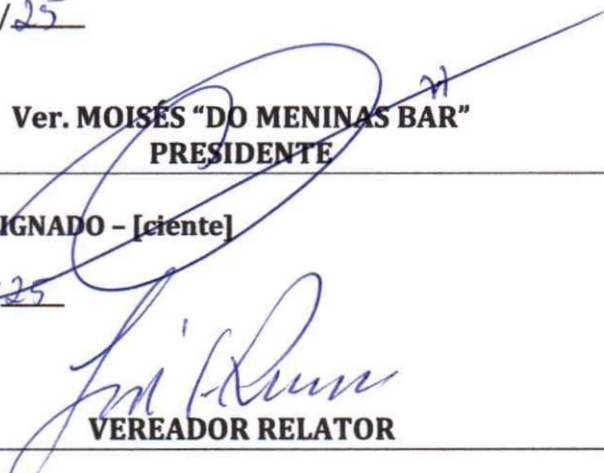


Em, 20/10/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 20/10/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 212/2025

INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA” DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Saulo Dantas.

RELATOR: Ver. José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 212/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que “Institui a “Campanha Municipal de Incentivo à Capacitação em Primeiros Socorros na Orla” de Cabedelo e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 26 de agosto de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, visa aumentar a segurança dos frequentadores das praias e áreas de lazer, promovendo educação, orientação e conscientização sobre práticas corretas de atendimento emergencial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 212/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

(...)
m) às políticas públicas do Município.

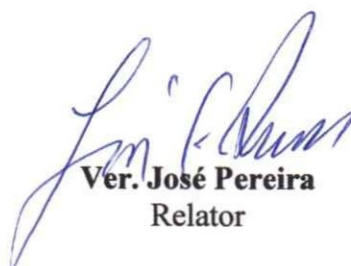
Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 212/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, objetiva multiplicar as pessoas capacitadas em primeiros socorros de modo a prevenir acidentes e salvar vidas. Assim, consolidando a ideia de Orla segura, incentivando hábitos preventivos.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 212/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 / 10 /2025.


Ver. José Pereira
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 212/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 / 10 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO

DATA 20/10/25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 212/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 07/11/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador BINA CAVALHO

Em, 07/11/25


Ver. JUNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 07/11/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"



PROJETO DE LEI Nº 212/2025.

INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À
CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA"
DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº212/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de agosto de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fl. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Saulo Dantas, visa aumentar a segurança dos frequentadores das praias e áreas de lazer, promovendo educação, orientação e conscientização sobre práticas corretas de atendimento emergencial.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

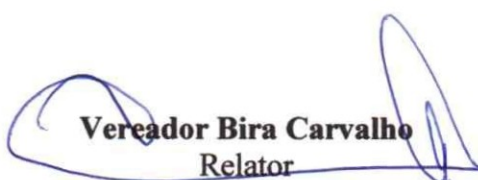
Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, objetiva multiplicar as pessoas capacitadas em primeiros socorros de modo a prevenir acidentes e salvar vidas. Assim, consolidando a ideia de Orla segura, incentivando hábitos preventivos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 212/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07/11 / 2025.


Vereador Bira Carvalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 212/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 / 11 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente


Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 / 11 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 212/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA**, por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 18-12-2025.

Em, 19/12/2025.

Dir. Cristina M. de F. Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/12/2025.


VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036 100

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.493/2025

Cabedelo (PB), em 19 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

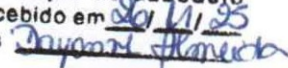
Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 190/2025** o **Projeto de Lei nº 212/2025** da lavra do Vereador Saulo Dantas, que "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na sua forma original, na Sessão Ordinária de 18 de novembro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 26/11/25
Ass. 



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 190/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025
(Do Vereador Saulo Dantas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Data do dia: 18/11/2025
Ass. F. Alves
VISTO

**INSTITUI A "CAMPAÑA MUNICIPAL DE
INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM
PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE
CABEDELLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído a Campanha Municipal de Capacitação Voluntária em Primeiros Socorros na Orla de Cabedelo, com o objetivo de promover a conscientização, orientação e incentivo à população, frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços para atuação correta em situações de emergência.

Art. 2º O Programa tem como objetivos incentivar:

- I** – a valorização da segurança e prevenção de acidentes na orla;
- II** – a conscientização da população sobre a importância dos primeiros socorros;
- III** – a responsabilidade e solidariedade coletiva entre frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços;
- IV** – a participação voluntária em atividades educativas relacionadas à segurança e primeiros socorros;

Art. 3º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, associações de defesa civil, clubes de salva-vidas e organizações da sociedade civil, garantindo caráter voluntário e educativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 19 de novembro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



Do Dia 10 / 12 / 2025

Sereno M. A. Diniz
VISTO

Lei nº 2588

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Do Vereador Saulo Dantas

**INSTITUI A “CAMPANHA
MUNICIPAL DE INCENTIVO À
CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS
SOCORROS NA ORLA” DE
CABEDELLO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Campanha Municipal de Capacitação Voluntária em Primeiros Socorros na Orla de Cabedelo, com o objetivo de promover a conscientização, orientação e incentivo à população, frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços para atuação correta em situações de emergência.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, associações de defesa civil, clubes de salvavidas e organizações da sociedade civil, garantindo caráter voluntário e educativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 10 de Dezembro de 2025

Edição Nº 427



Lei nº 2575

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

De 08 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo a Campanha Municipal de Combate ao Capacitismo, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e combater qualquer forma de discriminação baseada na deficiência.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, com ênfase no mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, comemorado em 21 de setembro, podendo também ocorrer ações ao longo de todo o ano.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I – combater o capacitismo, compreendido como toda forma de preconceito, estigmatização ou discriminação contra pessoas com deficiência;

II – estimular o debate e a informação sobre as barreiras atitudinais, físicas e sociais enfrentadas por pessoas com deficiência;

III – incentivar práticas inclusivas em escolas, instituições públicas e privadas, empresas e meios de comunicação, assim como em eventos educacionais, culturais e esportivos;

IV – dar visibilidade às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais, a fim de que o enfrentamento seja compromisso de toda a sociedade;

V – valorizar as capacidades e o protagonismo das pessoas com deficiência na sociedade, eliminando expressões preconceituosas, como referência de incapacidade, limitação ou desvantagem.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedeloense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2576

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

De 08 de dezembro de 2025.

INSTITUI A CAMPANHA "CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista", com o objetivo de promover a segurança, o respeito e a valorização dos ciclistas, bem como incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, saudável e acessível.

Art. 2º A Campanha será de caráter permanente, com ações intensificadas durante o mês de setembro, em alusão à Semana Nacional do Trânsito e ao Dia Mundial Sem Carro (22 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista:

I – promover o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres;

II – conscientizar sobre o direito à mobilidade segura para quem utiliza a bicicleta;

III – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável;

IV – reduzir o número de acidentes envolvendo ciclistas;

V – valorizar a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedeloense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2577

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 08 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados localizados no Município de Cabedelo, que disponibilizam vagas preferenciais para pessoas com deficiência, promovidos a reservar vagas para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sinalizando com placas indicativas com o símbolo mundial da fibromialgia.

§1º As vagas destinadas à pessoa com fibromialgia poderão ser compartilhadas com as vagas reservadas à pessoa com deficiência.

§2º Recomenda-se que as vagas estejam localizadas em local de fácil acesso e comportem veículos de tamanho médio, garantindo maior comodidade aos usuários.

Art. 2º A reserva de vagas não implica obrigatoriedade de gratuidade, cabendo ao administrador do estabelecimento decidir sobre descontos ou isenções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203ª da Independência, 135ª da República e 68ª da Emancipação Política Cabedeloense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.com.br/verificador-assinaturas>



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.com.br/verificador-assinaturas>



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.com.br/verificador-assinaturas>



Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://tribunaonline.com.br/verificador-assinaturas>





Lein° 2587

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabelado, a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser realizada anualmente na semana que compreenda o dia 21 de setembro, com o objetivo de promover a conscientização, inclusão social e defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Parágrafo único. A Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal:

I – promover a valorização, respeito e dignidade das pessoas com deficiência intelectual e múltipla;

II – sensibilizar a sociedade quanto à inclusão social, educacional e profissional desse público;

III – incentivar a implementação de políticas públicas municipais voltadas à acessibilidade, educação, saúde e assistência social;

IV – estimular a participação das pessoas com deficiência intelectual e múltipla em atividades culturais, esportivas, educativas e de lazer;

V – divulgar programas, serviços e ações de apoio às pessoas com deficiência intelectual e múltipla.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei n° 2588

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Do Vereador Saulo Dantas

INSTITUI A "CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído a Campanha Municipal de Capacitação Voluntária em Primeiros Socorros na Orla de Cabedelo, com o objetivo de promover a conscientização, orientação e incentivo à população, frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços para atuação correta em situações de emergência.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As ações poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, associações de defesa civil, clubes de salvavidas e organizações da sociedade civil, garantindo caráter voluntário e educativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 212/2025, que "INSTITUI A "CAMPAÑA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA" DE CADEBELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Saulo Dantas.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositora é louvável, pois *dispõe sobre a instituição da "campanha municipal de incentivo à capacitação em primeiros socorros na orla de Cabedelo"*, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei nº 212/2025, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositora, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

VETO PARCIAL AO PL Nº 212/2025

Cabedeło

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025 DO VEREADOR SAULO DANTAS – INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA” DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VETO MANTIDO

1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º

04-099

DATA: 10 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELLO

OFÍCIO N° 203/2025 – PGM

Cabedelo, 09 de dezembro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. Edvaldo Neto

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

Assunto: Encaminha Leis e Vetos**RECEBIDO**Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 9:29 hs. Em 10.12.2025

San F. Soares
VISTO

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.575/2025; a Lei nº 2.576/2025; a Lei nº 2.577/2025; a Lei nº 2.578/2025; a Lei nº 2.579/2025; a Lei nº 2.580/2025; a Lei nº 2.581/2025; a Lei nº 2.582/2025; a Lei nº 2.583/2025; a Lei nº 2.584/2025; a Lei nº 2.585/2025; a Lei nº 2.586/2025; a Lei nº 2.587/2025; a Lei nº 2.588/2025; o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025**; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 232/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 205/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 240/2025; o Veto Total ao Projeto de Lei nº 144/2025; e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 143/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- LEI Nº 2.575/2025 – INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.576/2025 – INSTITUI A CAMPANHA “CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.577/2025 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.578/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS E INCENTIVO À RECICLAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.579/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

- LEI Nº 2.580/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ALCOOLISMO E DESESTÍMULO AO CONSUMO DE ÁLCOOL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.581/2025 - INSTITUI O DIA DO INFLUENCIADOR DIGITAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 17 DE MAIO;
- LEI Nº 2.582/2025 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.583/2025 - DENOMINA DE “PAULO JOSÉ FAGUNDES” O HORTO MUNICIPAL DE CABEDELO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE BELA VISTA, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.584/2025 - INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.585/2025 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.586/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.587/2025 - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E MÚLTIPLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- LEI Nº 2.588/2025 - INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA” DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025, QUE “INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA” DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2025, QUE “DENOMINA VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 205/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O ENSINO DE MANOBRA DE DESENGASGO EM ESCOLAS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E RESTAURANTES, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”;

- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 240/2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA “CUIDANDO DE SEU BAIRRO” NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER AÇÕES INTEGRADAS DE MELHORIA URBANA, SOCIAL E AMBIENTAL NOS BAIRROS DA CIDADE”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2025, QUE “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ADOTE A LIXEIRA E ECOPONTO E A FESTA CONSCIENTE”;
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 144/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE JARDINS SENSORIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL.”

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 16/12/2025

Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

Fis. 025 20

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 10 / 12 / 2025

Termino M. A. Diniz
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em: 16/12/2025

Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 212/2025, que **“INSTITUI A “CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS NA ORLA” DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Vereador Saulo Dantas.

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 16/12/2025

Secretaria

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO

PLENÁRIO

Em: 16/12/2025

Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois *dispõe sobre a instituição da “campanha municipal de incentivo à capacitação em primeiros socorros na orla de Cabedelo”*, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei nº 212/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO



Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, quanto **ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º** do Autógrafo, uma vez que é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que a ementa institui a “campanha municipal de incentivo à capacitação em primeiros socorros na orla de Cabedelo”, assim como o Art.1º, enquanto o artigo 2º institui um Programa Municipal. Vejamos:

Art. 2º ☐ **Programa** tem como objetivos incentivar:

- I – a valorização da segurança e prevenção de acidentes na orla;
- II – a conscientização da população sobre a importância dos primeiros socorros;
- III – a responsabilidade e solidariedade coletiva entre frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços;



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO**



IV - a participação voluntária em atividades educativas relacionadas à segurança e primeiros socorros;

Dessa maneira, resta evidente que o Art.2º trata da instituição de um **Programa Municipal**, ou seja, plena interferência na gestão administrativa, enquanto o Art.1º e a ementa do Projeto de Lei versam sobre **campanha**.

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona a instituição do **programa** como **objetivo** de uma **campanha**, desse modo as terminologias não são sinônimas e não devem ser utilizadas como se fossem.

Dessa forma, considerando que a matéria do Autógrafo não possui compatibilidade com o Art. 2º, resta claro se tratar de erro material.

Assim, tendo em vista que o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo, bem como também não pode ser convalidado, apresentamos o presente veto parcial ao Autógrafo, por falta de interesse público, em razão de erro material apresentado no Artigo em destaque.

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025, especificamente quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 10 de Dezembro de 2025

Edição Nº 427



Lei nº 2575

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE AO CAPACITISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo a Campanha Municipal de Combate ao Capacitismo, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre o respeito aos direitos das pessoas com deficiência e combater qualquer forma de discriminação baseada na deficiência.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, com ênfase no mês de setembro, em alusão ao Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, comemorado em 21 de setembro, podendo também ocorrer ações ao longo de todo o ano.

Art. 3º São objetivos da Campanha:

I – combater o capacitismo, compreendido como toda forma de preconceito, estigmatização ou discriminação contra pessoas com deficiência;

II – estimular o debate e a informação sobre as barreiras atitudinais, físicas e sociais enfrentadas por pessoas com deficiência;

III – incentivar práticas inclusivas em escolas, instituições públicas e privadas, empresas e meios de comunicação, assim como em eventos educacionais, culturais e esportivos;

IV – dar visibilidade às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, inclusive atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais, a fim de que o enfrentamento seja compromisso de toda a sociedade;

V – valorizar as capacidades e o protagonismo das pessoas com deficiência na sociedade, eliminando expressões preconceituosas, como referência de incapacidade, limitação ou desvantagem.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2576

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA "CIDADE QUE RESPEITA O CICLISTA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista", com o objetivo de promover a segurança, o respeito e a valorização dos ciclistas, bem como incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável, saudável e acessível.

Art. 2º A Campanha será de caráter permanente, com ações intensificadas durante o mês de setembro, em alusão à Semana Nacional do Trânsito e ao Dia Mundial Sem Carro (22 de setembro).

Art. 3º São objetivos da Campanha "Cidade que Respeita o Ciclista:

I – promover o respeito mútuo entre ciclistas, motoristas e pedestres;

II – conscientizar sobre o direito à mobilidade segura para quem utiliza a bicicleta;

III – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável;

IV – reduzir o número de acidentes envolvendo ciclistas;

V – valorizar a infraestrutura cicloviária do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



Lei nº 2577

De 08 de dezembro de 2025.

Autoria: Vereador Saulo Dantas

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NOS ESTACIONAMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estacionamentos privados localizados no Município de Cabedelo, que disponibilizam vagas preferenciais para pessoas com deficiência, promovidos a reservar vagas para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, sinalizando com placas indicativas com o símbolo mundial da fibromialgia.

§1º As vagas destinadas à pessoa com fibromialgia poderão ser compartilhadas com as vagas reservadas à pessoa com deficiência.

§2º Recomenda-se que as vagas estejam localizadas em local de fácil acesso e comportem veículos de tamanho médio, garantindo maior comodidade aos usuários.

Art. 2º A reserva de vagas não implica obrigatoriedade de gratuidade, cabendo ao administrador do estabelecimento decidir sobre descontos ou isenções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de dezembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 usuário: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.legisnet.com.br/verificador-assinaturas>, código: 4602-1817-7112-5846

1D

Assinado por 1 usuário: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.legisnet.com.br/verificador-assinaturas>, código: 4602-1817-7112-5846

1D

Assinado por 1 usuário: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.legisnet.com.br/verificador-assinaturas>, código: 4602-1817-7112-5846

1D

Assinado por 1 usuário: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://cabedelo.legisnet.com.br/verificador-assinaturas>, código: 4602-1817-7112-5846

1D

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
(...)
§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º do Autógrafo, uma vez que é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que a ementa institui a "campanha municipal de incentivo à capacitação em primeiros socorros na orla de Cabedelo", assim como o Art. 1º, enquanto o artigo 2º institui um Programa Municipal. Vejamos:

Art. 2º O Programa tem como objetivos instituir:

- I - a valorização da segurança e prevenção de acidentes na orla;
- II - a conscientização da população sobre a importância dos primeiros socorros;
- III - a responsabilidade e solidariedade coletiva entre frequentadores, comerciantes e prestadores de serviços;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

IV - a participação voluntária em atividades educacionais relacionadas à segurança e primeiros socorros;

Dessa maneira, resta evidente que o Art. 2º trata da instituição de um Programa Municipal, ou seja, plena interferência na gestão administrativa, enquanto o Art. 1º e a ementa do Projeto de Lei versam sobre campanha.

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona a instituição do programa como objetivo de uma campanha, desse modo as terminologias não são sinônimas e não devem ser utilizadas como se fossem.

Dessa forma, considerando que a matéria do Autógrafo não possui compatibilidade com o Art. 2º, resta claro se tratar de erro material.

Assim, tendo em vista que o vício material não pode ser corrigido pelo Poder Executivo, bem como também não pode ser convalidado, apresentamos o presente veto parcial ao Autógrafo, por falta de interesse público, em razão de erro material apresentado no Artigo em destaque.

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 212/2025, especificamente quanto ao caput e incisos I, II, III e IV do Art. 2º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 08 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 143/2025, que "Dispõe sobre o Programa para implantação do Projeto Adote a Lixeira e Ecoponto e a 'Festa Consciente'", de autoria do Vereador Bira Carvalho.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louável, pois visa à criação do projeto para implantar o "Programa Adote a Lixeira e Ecopontos" e o "Programa Festa Consciente", através de recurso da iniciativa privada, entretanto, o veto total que ora subscrevo cinge-se na contrariedade do interesse público e do vício de iniciativa da presente propositura, bem como na existência de vício de iniciativa, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Observa-se, ainda, que o conteúdo apresentado no inciso II do artigo 1º viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV e no seu art. 51, §2º, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031 *P.R.*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025
[Do Vereador Saulo Dantas]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 18/12/2025.

José Pereira
Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador

Em, 18/12/25

Moisés do Meninas Bar
Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/12/25

[Assinatura]
VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que Institui a "Campanha
Municipal de Incentivo à Capacitação em Primeiros Socorros na
Orla" de Cabedelo e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Vereador Saulo Dantas.

RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 212/2025**, de autoria do Vereador **Saulo Dantas**, que "Institui a "Campanha Municipal de Incentivo à Capacitação em Primeiros Socorros na Orla" de Cabedelo e dá outras providências".

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre o **caput e incisos I, II, III e IV do art. 2º**, do referido projeto, com fundamento na existência de **vício de iniciativa**, por tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame do veto deve se concentrar no aspecto jurídico e constitucional. Segundo as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, o dispositivo vetado — **caput e incisos I, II, III e IV do art. 2º** — incide **erro material que invade a competência do executivo**.

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada no artigo conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034 RD

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o **caput e incisos I, II, III e IV do art. 2º** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivo legal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **caput e incisos I, II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 212/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.


Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do caput e incisos I, II, III e IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 212/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

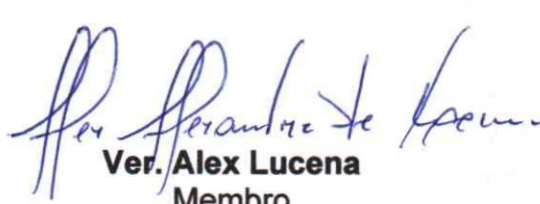
Sala das Comissões, em 06 de 02 de 2026.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Hérion Cabral
Vice-Presidente

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 06/02/26

VEREADOR


Ver. Alex Lucena
Membro

PARECER APROVADO
DATA 06/02/26




CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	02ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 1ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	01/2026
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	10/02/2026
PRES. SESSÃO:	JOSÉ PEREIRA	HORA:	21:19:09
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

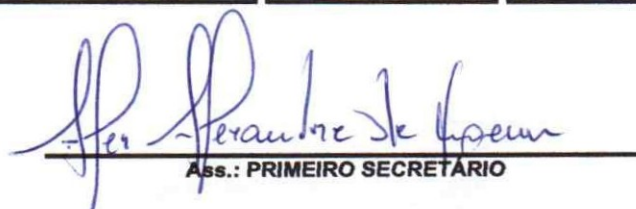
VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
JOSÉ PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER DO SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDGLÊI RAMALHO	SOLID	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIAO	PRESENTE	AUS ✓
FERNANDO SOBRINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	AUS ✓
HÉRLON CABRAL	PL	PRESENTE	NAO
JÚNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS ✓
LUCAS LOPES	AVT	PRESENTE	SIM
KEY	PT	AUSENTE	AUS ✓
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA CARVALHO	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 212/2025 - Do Vereador Saulo Dantas – Institui a Campanha Municipal de Incentivo à Capacitação em Primeiros Socorros na Orla de Cabedelo, e dá outras providências. [Veto Parcial ao caput e incisos I, II, III e IV, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 212/2025]

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	10
TURNOS:	TURNOS ÚNICOS	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNOS ÚNICOS	ABS	0


Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls.

037

[Signature]

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 212/2025
(Da lavra do Vereador Saulo)

Certifico que o Veto Parcial ao “caput” do art. 2º e incisos I, II, III e IV do Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 10 (dez) votos favoráveis; 01 (um) voto contrário, registrando-se 04 (quatro) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026.

Em, 11/02/2026

[Signature]
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 11/02/2026.

[Signature]
JOSEMAR DE SOUSA JÚNIOR
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

OFÍCIO GPC/SL Nº 099/2026

Cabedelo (PB), em 11 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
MD. Prefeito Municipal Interino
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
N E S T A

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 11 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 212/2025**, do Vereador Saulo Dantas, e que *"Institui a "Campanha Municipal de Incentivo à Capacitação em Primeiros Socorros na Orla" de Cabedelo, e dá outras providências"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 11/02/2026
Ass. *Adelaine Sáiz*



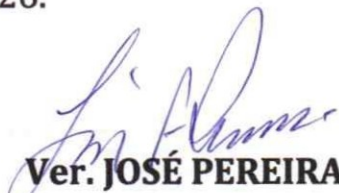
DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 212/2025 - Do Vereador Saulo Dantas.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 10/02/2026 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal sobre o "caput" incisos I, II, III E IV do art. 2º do Projeto de Lei nº 212/2025 do Vereador Saulo Dantas, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 11/02/2026.


Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente Interino